Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO — PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200
FONE (0152) 83-2410 - CEP 18.500 - LARANJAL PAULISTA - E. S. PAULO
C.G.C. 46.634.606/0001-50

LEI Nº 1.560, DE 22 DE ABRIL DE 1986

Adapta os vencimentos dos Funcionários e os salários dos Servidores Municipais ao disposto no Decreto-Lei nº 2.284/86, e dá outras providências.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os valores da tabela de referências constante do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.490, de 28 de maio de 1.984, passa a vigorar como consta do Anexo I, desta Lei, ficando, desta forma, absorvido a antecipação salarial de que trata a Lei Municipal nº 1.554, de 17 de fevereiro de 1.986.

ARTIGO 2º - O reajuste salarial dos Funcionários, salários dos Servidores, proventos e pensões, na data-base estabelecida no artigo 26, da Lei Municipal nº 1.490, de 28 de maio de 1.984, será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - O presente artigo será aplicado a partir da segunda data-base, ou seja, novembro do corrente ano.

ARTIGO 3º - Os vencimentos dos Funcionários, salários dos Servidores, bem como os proventos e pensões, serão reajustados automáticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da primeira data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

ARTIGO 4º - Ás despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

= continua às fls. 2 =